



CIRCULAR N. 206 , DE 12 de Setembro de 2014

Pedido de Providências. Ressarcimento Ato embaixador do pagamento pretendido. Cadastro equivocado. Quitação. Impossibilidade. I – Circular nº 16/2013. Item 4º. Retificação. Informações da atuação cujo ressarcimento se pretende. Ato praticado. Alteração. Impossibilidade. Interpretação Restritiva da norma. Preservação do procedimento interno de ressarcimento. Valores envolvidos. Segurança Jurídica e certeza preservadas. II – Quitação da cifra correspondente nesta via processual. Inviabilidade. Inobservância das normativas de regência. Provimentos nºs 8/2006 e 30/2010 c/c Circular nº 16/2013 desta CGJ. Malferimento. III – Expedição Oficiosa de Circular. Publicidade ao entendimento exposto. IV. Pedido Indeferido. Circular expedida *ex officio*. Autos n. 0010535-03.2014.8.24.0600.

Encaminhado aos responsáveis pelas serventias extrajudiciais catarinense fotocópia do parecer (fls. 6-11) e da decisão (fl. 12) anexados nos autos acima referidos, para ciência.

Desembargador Ricardo Orofino da Luz Fontes
Vice-Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0010535-03.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: 1º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Joinville

Pedido de Providências. Ressarcimento. Ato embaixador do pagamento pretendido. Cadastro equivocado. Quitação. Impossibilidade. I - Circular n.º 16/2013. Item 4.º. Retificação. Informações da atuação cujo ressarcimento se pretende. Ato praticado. Alteração. Impossibilidade. Interpretação Restritiva da norma. Preservação do procedimento interno de ressarcimento. Valores envolvidos. Segurança jurídica e certeza preservadas. II – Quitação da cifra correspondente nesta via processual. Inviabilidade. Inobservância das normativas de regência. Provimentos n.ºs 8/2006 e 30/2010 c/c Circular n.º 16/2013 desta CGJ. Malferimento. III – Expedição Oficiosa de Circular. Publicidade ao entendimento exposto. IV – Pedido Indeferido. Circular expedida *ex officio*.

Excelentíssimo Senhor Vice-Corregedor-Geral da Justiça,

1. Bianca Castellar de Faria, titular do 1º Registro de Imóveis de Joinville, apresenta pedido de providências em que requer seja-lhe reaberto o sistema para fins de cadastro de pleito de ressarcimento de atos gratuitos praticados (fls. 1/5).

Historia que, em janeiro de 2014, formalizou 260 (duzentas e sessenta) averbações gratuitas de encerramento de matrícula decorrentes da abertura de nova circunscrição competente para registro dos respectivos imóveis.

Aponta que, quando de sua atuação, praticou o ato corretamente, com o manejo de selo isento de acordo com os rigores legais, assentando, porém, que, no momento de requerer virtualmente o ressarcimento relativo a tais atos, fez indicar equivocadamente sua atuação: em vez de apontar a feitura da averbação sem valor indicada na tabela II, n.º 2, item III, do Regimento de Custas e Emolumentos (ato efetivamente praticado), mencionou em seu pleito a averbação sem valor constante da tabela II, n.º 2., item II, do mesmo Regimento.

Esclarece que esse desajuste em seu requerimento de ressarcimento fez com que sua solicitação fosse bloqueada cautelarmente, tendo esta Corregedoria justificado tal negativa no fato de o ato apontado no pedido de ressarcimento (com base na já referida tabela II, n.º 2, item II) não ser albergado por hipótese alguma de isenção (ao contrário do que ocorre com a averbação do item III, n.º 2, da tabela II supramencionada).



Registra que, diante desse indeferimento, tentou acertar seu pedido de ressarcimento, alterando o ato objeto do pleito, no que não logrou êxito, haja vista que o sistema virtual não oferta tal possibilidade, a despeito de liberar a retificação de qualquer outro elemento do ato gratuito praticado (requerente, solicitação, datas etc).

Assenta que, malgrado seu lapso no momento da solicitação de ressarcimento, os atos realmente praticados são isentos, havendo, para tal atuação, previsão expressa ordenando seu ressarcimento, mesmo porque, prossegue, o valor de quitação decorrente de eventual ressarcimento do ato equivocadamente indicado no pleito é o mesmo do que aquele decorrente do pagamento dos atos efetivamente levados a efeito.

Requer, ao final, seja o sistema virtual reaberto para fins de cadastro das 260 averbações sem valor de encerramento (tabela II, n.º 2, item III, do Regimento de Custas e Emolumentos) realmente praticados, ou, subsidiariamente, o pagamento da cifra respeitante àquela atuação nesta via processual.

É o relatório.

2. O pleito vertido não merece provimento.

É que, como reconheceram as próprias razões iniciais, o motivo do não ressarcimento da atuação gratuita da delegatária reside em equívoco imputável somente à acionante.

Com efeito, o próprio arrazoado fático da inicial aponta o desajuste praticado: a atuação gratuita (correta) da delegatária foi secundada por equivocado pleito de ressarcimento, em que indicado ato (supostamente praticado) não abarcado pela isenção tratada na lei constante da solicitação formulada.

Diante desses casos (em que a lei instituidora da causa de isenção não alcança o ato apontado pelo delegatário), não há dúvida que descabe utilização de selo isento (porquanto não se trata de ato gratuito), e, assim, não há de fato justificativa para ressarcimento (na exata forma como entendeu esta Corregedoria).

Assim, objetivamente, o procedimento tomado por este Órgão Regulamentador não merece reparos: diante de pedido de ressarcimento estribado em hipótese legal de isenção que não alcança o ato extrajudicial formalizado constante das razões do pleito, nada mais se fez senão indeferi-lo com base na ausência de espeque legal para a quitação perseguida.

Diante da consideração mencionada na inicial segundo a qual tal formulação apontou equivocadamente o ato praticado, permanecem, todavia, abertas à discussão duas outras circunstâncias levantadas pela exordial: (a) por que não é possível que o delegatário possa retificar seu pleito de ressarcimento alterando também o tipo de ato mencionado na solicitação (na forma como acontece com todos os demais elementos do ato gratuito – que, como se sabe, podem ser alterados no prazo da Circular n.º 16/2013)? (b) ainda que o pleito de ressarcimento formulado no sistema virtual não tenha sido preenchido corretamente a tempo e modo, trata-se, de qualquer modo, de atuação legalmente gratuita pela qual não seria possível a cobrança de emolumentos, quadro que faz nascer ao delegatário direito subjetivo ao ressarcimento (previsto em lei), independentemente de limitações ou condições que administrativamente venham a ser-lhe impostas.



Quanto à segunda das objeções, parece claro que ela não colhe.

De fato, se é fora de dúvida que a atuação gratuita dos delegatários faz nascer-lhes o direito subjetivo ao ressarcimento, dessa premissa não se chega à conclusão de que a atividade administrativa, a bem da eficiência, não possa regulamentar os procedimentos que terão de ser respeitados para o exercício desse direito.

É exatamente o que se passa no particular do ressarcimento: o direito subjetivo dos oficiais vem atravessado por uma série de normativas que regulam o modo como ele deverá ser exercido, estipulando, por exemplo, não apenas a maneira como deve ser pleiteada a respectiva cifra, como ainda os prazos a que se submete o delegatário no particular.

Assim, no ponto, o delegatário deve valer-se do sistema virtual de ressarcimento para a respectiva solicitação (Provimento n.º 8/2006), atentando-se ao prazo para manejá-la (regra geral disposta no Provimento n.º 30/2010 c/c Circular n.º 16/2013).

Como é sabido, o desrespeito a qualquer dessas normativas regradoras do procedimento de ressarcimento há de fatalmente implicar o indeferimento dos respectivos valores, mesmo quando a regular prática do ato gratuito esteja comprovada.

Na hipótese, vê-se que o ressarcimento dos atos efetivamente praticados pela acionante (atos esses que, sim, fariam jus à quitação ora pretendida) não foi formulado a tempo e modo na forma das regras administrativas já indicadas. Realmente, para além de ter sido formalizado em via distinta da virtual (em desacordo com o Provimento n.º 8/2006 desta Corregedoria), o pedido ora trazido à baila (datado de março/2014) refere-se a atos praticados em janeiro do corrente (em desconformidade com o Provimento n.º 30/2010 c/c Circular n.º 16/2013). Destarte, sob esse enfoque, impossível que agora se dê o pagamento (ainda quando a prova de sua formalização venha neste momento – intempestivo – comprovada).

Por isso, no que concerne a essas razões iniciais, impossível entender procedente o pedido aqui formulado.

No que concerne à primeira objeção, é caso, uma vez mais, de não dar guarida à argumentação constante da inicial.

Aqui, são de duas ordens os fundamentos do indeferimento.

A primeira delas, de contorno elementar, diz respeito à própria formulação da pleito de ressarcimento: ora, o que a mencionada Circular n.º 16/2013 fez foi facultar aos delegatários o ajuste de aspectos laterais (muitos deles com alguma complexidade) conformadores do pedido de pagamento; daí, o ensejo a que o oficial possa alterar, v.g., a base legal de seu pleito, ou o requerente do ato gratuito praticado. Dessa possibilidade, no entanto, não se retira a conclusão de que seja possível ao delegatário modificar este dado de importância incomum em seu pleito de ressarcimento: o próprio ato formalizado que lhe serve de fundamento.

Realmente, justificáveis que se revelam muitos dos lapsos incidentes por sobre particularidades secundárias do pedido de ressarcimento (eles, sim, objeto de retificação), não parece ter o mesmo *status* jurídico o equívoco que venha a recair justamente sobre o ato cujo ressarcimento se pretende por meio da respectiva solicitação. Cuida-se, realmente, de dado por demais relevante no particular, de sorte que, diante da natureza específica da atuação do



oficial, não se justificam eventuais desajustes que aí venham a ocorrer.

Por isso, já aqui, não sensibilizam as razões iniciais que entendem necessária a reabertura do sistema para o fim de possibilitar a retificação, no pleito de ressarcimento, do campo relativo ao "ato praticado".

Mas há ainda motivação de cunho técnico que dá azo ao raciocínio aqui desenvolvido (aqui se encontra a segunda ordem de fundamentos que embasa a convicção deste magistrado).

É que a impossibilidade de alteração do tipo do ato objeto do pleito de ressarcimento responde a exigências absolutamente incontornáveis do procedimento de quitação: cuida-se de garantir segurança a esta Corregedoria, dotando-lhe de certeza quanto aos valores implicados no pagamento do ressarcimento feito mês a mês.

De fato, sob a premissa de que os delegatários não consigam alterar o tipo de ato praticado motivador do pleito ressarcitório, é que este Órgão Regulamentador consegue ter certeza, na primeira fase de verificação do pedido (entre os dias 11 e 20 de cada mês), do valor máximo que poderá ser pago a título de ressarcimento (independentemente do que, num primeiro momento, venha ou não a ser bloqueado, ou - num segundo passo, quando realizadas as modificações nos respectivos pleitos - indeferido definitivamente).

Houvesse a possibilidade da alteração ora perseguida, não haveria empecilho a que, primeiramente, o ressarcimento fosse projetado num valor, mas, depois das modificações facultadas pela Circular n.º 16/2013, fosse outra a real cifra envolvida no efetivamente quitado. No limite, seria possível que, em determinado mês, a verba do ressarcimento inicialmente perseguido, a princípio dentro dos limites arrecadatórios, desbordasse desse contorno depois de providenciadas as alterações mencionadas pela Circular n.º 16/2013, levando potencialmente a colapso toda a sistemática ressarcitória.

Como se vê, essa precisão – perdida na hipótese de possível a alteração aqui pleiteada - serve de baliza para que se possa aferir os montantes envolvidos globalmente no procedimento do ressarcimento, e, deste modo, conhecer o *quantum* aí expendido, para fim de controle financeiro.

Realmente, é conhecendo desde logo e com pontual certeza tais valores que se poderá aferir se a verba do selo é ou não capaz de fazer frente às despesas do ressarcimento.

Ademais, da ciência deste fato objetivo – saber em que medida as verbas derivadas da arrecadação do selo são capazes de fazer frente aos valores do ressarcimento - decorrem decisões estratégicas por parte desta Corregedoria, que irradiam seus efeitos por sobre os mais distintos aspectos: passam pela própria decisão sobre o valor do selo, tangenciam a questão relativa à cifra mensal da ajuda de custo, e alcançam, ao final, a própria possibilidade de, no limite, o ressarcimento ser pago a determinadas serventias em detrimento de outras. Com efeito, consoante o art. 9, § 3.º, da Lei Complementar estadual n.º 175/98, se a arrecadação do respectivo mês revelar-se insuficiente para ressarcimento de todos os atos gratuitos praticados no mês, o pagamento será feito na proporção dos recursos, com prioridade aos serviços do registro civil.

Por isso, agora conferindo a questão sob perspectiva técnica, não há razão para deferir o pedido formulado.



Nem se diga que a negativa de alteração aqui apresentada não veio previamente antecipada pelos públicos rigores da Circular n.º 16/2013 e que, dessa forma, o teor do presente parecer, surpreendendo a acionante, estaria a violar o devido processo legal.

Num primeiro ponto, é preciso atentar à *ratio* da mencionada circular, que não é outra senão conferir aos oficiais novo ensejo em que possível a modificação de informações marginais constantes do pedido de ressarcimento, cuja imprecisão (anteriormente motivadora do indeferimento definitivo do pleito) agora pode ser retificada diante da indicação do Setor técnico.

Essa facilidade, no entanto, não pode ser alargada a extremos tais que confirmem aos requerentes o direito de alterar a base fática da formulação, dando-lhes oportunidade para que modifiquem a indicação do próprio ato extrajudicial formalizado, sobretudo tendo em vista os embaraços técnicos já registrados que seriam causados por eventual decisão que viesse a deferir o pleito ora trazido à baila.

Depois, o próprio teor literal da Circular n.º 16 não dá guarida ao pedido aqui formulado. Deveras, o tópico 4.º da normativa aponta (grifo nosso):

o sistema de ressarcimento será aberto novamente, entre o dia 23 do mês posterior à prática do ato e o dia 10 imediatamente subsequente, para que os delegatários e juízes de paz possam retificar as informações dos atos bloqueados, os quais terão legenda indicativa do erro verificado.

Como se vê, o que a normativa está a facultar ao delegatários é a retificação de informações (a significar elementos laterais da solicitação) relativas aos atos bloqueados e não a alteração do ato bloqueado em si.

Mais do que mero cultismo, o que está sendo aqui aplicado é raciocínio que se vale de interpretação restritiva dos referidos rigores, diante da subversão de todo o sistema que derivaria da hermenêutica proposta pelas razões iniciais.

Por isso, não seduzem possíveis alegações de surpresa por parte dos delegatários com a atual decisão, como se, com a expedição da citada Circular, naturalmente fosse de esperar que lhes seria facultado posterior alteração da indicação do ato formalizado embaixador do respectivo pedido de ressarcimento.

Daí, agora sob esse enfoque, é igualmente im procedente o pleito formulado.

Não desconheço, de outro lado, com bem afirmado pela própria acionante, que os atos agora pretendidos contém o mesmo valor daqueles equivocadamente requeridos, mas repiso a necessidade de manter-se estrito cumprimento das medidas administrativas de ressarcimento de todos conhecidas, de modo a evitar-se perigoso precedente que, em tese, poderia admitir, no futuro, alteração de atos e valores distintos com imediata e inesperada exarcebação das despesas mensais do selo digital, com possível comprometimento do equilíbrio receitas e despesas e integral ressarcimento aos delegatários.

Por fim, parenteticamente, oportuno veicular em Circular o presente parecer, bem assim a decisão que vier a secundá-lo, a fim de que todos os responsáveis pelas serventias catarinenses tenham conhecimento das razões ora expostas, como forma de



conhecerem o entendimento conforme o qual as alterações facultadas pela Circular n.º 16/2013 nos pleitos de ressarcimento cadastrados têm por objeto apenas elementos secundários da solicitação (dado relativo ao solicitante, ao requerente, fundamento legal etc), sem render ensejo à possibilidade de alteração do próprio ato extrajudicial inicialmente apontado no pedido.

3. Ante o exposto, opina este juiz-corregedor seja recebido o presente pedido de providências e, no mérito, seja:

- (a) indeferido os pedidos dele constantes;
- (b) expedida em circular endereçada a todos os responsáveis pelas serventias catarinenses, com o teor do presente parecer e da decisão que vier a secundá-lo;
- (c) intimada a acionante, com o arquivamento dos autos seguido das baixas de estilo.

Florianópolis (SC), 11 de setembro de 2014.

Luiz Henrique Bonatelli
Juiz-corregedor



Autos nº 0010535-03.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: 1º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Joinville

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer retro do Juiz-Corregedor Luiz Henrique Bonatelli, para o fim de, conhecendo o pedido de providência, determinar:

- (a) o indeferimento do pedido dele constante;
- (b) a expedição de circular endereçada a todos os responsáveis pelas serventias catarinenses, com o teor do parecer retro e da presente decisão;
- (c) a intimação da acionante, seguida do arquivamento dos autos com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Florianópolis (SC), 11 de setembro de 2014.

Desembargador **Ricardo Orofino da Luz Fontes**
Vice-Corregedor-Geral da Justiça